

RESPOSTA DO RECURSO TR Nº 59/2024

ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE, pessoa jurídica de direito privado de utilidade pública, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.127.926/0003-23, com endereço na Rua Desembargador Jose Vicente, nº 110, Forte São João, Vitória/ES, CEP 29.017-090, que atua como gestora do Hospital Estadual de Urgência e Emergência, informa que:

O presente recurso impetrado pela empresa SGS Serviços Ltda não merece acolhimento, posto que o TR 59/2024 não prevê a possibilidade de recurso após a publicação de resposta de recurso anterior.

Outrossim, o mesmo TR foi revogado, visando manter o comprometimento do processo competitivo, evitar prejuízo aos fornecedores e a Instituição, bem como, salvaguardar seus interesses, conforme resposta ao recuso publicada no dia 09/04/2024, havendo total respaldo no item 10.1.

Vitória/ES, 16 de abril de 2024.

**À ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO - SANTENSE,
AO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA,**

Referência: TERMO DE REFERÊNCIA Nº 59/2024

A **SGS SERVIÇOS MÈDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.894.249/0001-84, sediada na Rua Aldomário Soares Pinto, Bairro Jabour, Vitória – ES, CEP: 29.072-236, por intermédio de sua representante legal, a Sr^a. **SIMONE GONCALVES SALA**, inscrita no CPF sob nº 017.152.707.03 e portadora de RG nº 1.068.894 – ES/SPTC (**doc. 01, 02 e 03**), vem perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelo que requer se digne de recebê-lo e mandá-lo processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidades legais.

São os termos em que, pede e espera deferimento.

Vitória – ES, 12 de abril de 2024.

SIMONE
GONCALVES
SALA:01715
270703

Assinado de forma
digital por SIMONE
GONCALVES
SALA:01715270703
Dados: 2024.04.12
13:36:18 -03'00'

SGS SERVIÇOS MÈDICOS LTDA

CNPJ nº: 32.894.249/0001-84

SIMONE GONÇALVES SALA

CPF nº: 017.152.707-03

RG nº: 1.068.894 – SPTC – ES



**À ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE- AEBES,
AO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - HEUE,**

**Referência:
TERMO DE REFERÊNCIA OU PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 059/2024**

A empresa **SGS SERVICOS MEDICOS LTDA**, devidamente qualificada acima, vem perante Vossa Senhoria., com base na legislação vigente, apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

da decisão de DESCLASSIFICAR essa empresa, vencedora do Processo de Contratação supra, o que faz com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá o que segue.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Oportuno registrar que esta exordial possui plena tempestividade, conforme previsão do artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Na mesma linha de raciocínio, o instrumento convocatório, admite proceder com recurso, cujo direito poderá ser exercido até o terceiro dia útil, após a data de publicação. Vejamos:

9.7 Encerrado o processo na plataforma www.publinexo.com.br/privado/, o resultado será publicado no site <https://www.evangelicovv.com.br/institucional/2478-briefings-heue>, qualquer participante do referido Termo de Referência poderá recorrer do resultado, interpondo o recurso com as razões de pedido e seus fundamentos, até às 17h do terceiro dia útil, após a data de publicação, de forma motivada e com o registro de suas razões.

Dessa forma, haja vista que o procedimento teve data de publicação da resposta do recurso no dia 09/04/2024, demonstra-se total tempestividade para a apresentação da presente manifestação.



2. DOS FATOS

É de vosso conhecimento que a Associação Evangélica Beneficente Espírito- Santense atuou como gestora do Hospital Estadual de Urgência e Emergência, realizando o procedimento a fim de contratar “*Serviço de Remoção de Pacientes utilizando ambulâncias de remoção básica e suporte avançado – UTI móvel – Tipo D, com médico, enfermeiro e condutor socorrista, dotada de equipamentos e materiais específicos para a prestação do serviço., como especifica o item 2 – DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO*” do Edital.

Contudo, durante a fase de julgamento da habilitação, a empresa supracitada foi considerada desclassificada pela não apresentação de Alvará do Corpo de Bombeiros. Posto isto, a empresa vem manifestar-se à decisão tomada.

Para tal condição, o Edital se encontra em contraposição à norma que regula a atividade, exigindo além do disposto em Lei e entendimentos majoritários. Sendo está a síntese do necessário.

3 – PRELIMINARMENTE - DO EFEITO SUSPENSIVO

Frente a matéria tratada na presente peça recursal, requer-se que o mesmo seja remetido à Autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo o necessário efeito suspensivo à decisão que declarou a desclassificação da empresa Recorrida e a revogação do Termo de Referência nº 59/2024, bem como novo processo de contratação do supracitado objeto, até julgamento final na via administrativa.

Vejamos a previsão da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, resta observado no presente recurso, ante a exposição que lhe será apresentada, os requisitos extrínsecos e o deferimento do efeito suspensivo necessários na presente peça, onde será verificado equívoco na r. decisão do i. Pregoeiro ao declarar a empresa Recorrida desclassificada no certame.

Por tais apontamentos, passamos a tecer as razões do presente recurso.

4 – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que as contratações públicas deverão ocorrer através de processo licitatório que garanta a igualdade de condições entre os concorrentes, bem como sejam exigidas somente qualificações indispensáveis à contratação de serviços almejada.

É o que se vê no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Extrai-se claramente que o texto constitucional é claro e objetivo quanto a exigência de documentos de habilitação somente que sejam extremamente voltados à garantia das obrigações pelo licitante nos processos licitatórios.

4.1. DA APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS – ROL EXEMPLIFICATIVO.

Extrai do Termo de Referência que a apresentação de exigência de documentação para comprovação de qualificação técnica das empresas, ora contida no item 8.2, I, que pretendiam participar do epígrafado certame é a seguinte:

8.2. Qualificação Técnica:

I. Alvará de funcionamento e demais alvarás obrigatórios em relação ao ramo de atividade desenvolvida. (Exemplos: Alvará de vigilância sanitária e corpo de bombeiro); (grifo nosso)

(...)

Como se percebe, o objeto do certame no Edital é omissis acerca da efetiva relação dos documentos que dizem respeito à atividade específica a ser exercida, deixando ampla a apresentação dos “**alvarás**” exigidos para a execução dos serviços contratados.

Na redação acima e grifada, o Edital apenas expõe exemplares de documentos fiscais exigidos:

(Exemplos: Alvará de vigilância sanitária e corpo de bombeiro)

Além de utilizar o termo “**e demais alvarás obrigatórios**” podendo interpretar-se que aceitariam diversos documentos que cumprissem a função de fiscalização sanitária ou tributária.

Ao que parece, a exemplificação é utilizada para a redação padrão de qualificação técnica do órgão, e não exatamente para esse objeto específico.

Conclui-se da redação acima transcrita não exige, de forma obrigatória, a apresentação do Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, sendo totalmente descabida a desclassificação da empresa supra pelo mesmo não constar acostado previamente ao rol de documentos de habilitação.



4.2. DA EXIGÊNCIA MUNICIPAL DE POSSUIR ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Levando em consideração que a empresa **SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** fica localizada no Município de Vitória, a legislação pertinente a ser aplicada será o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória – Lei Municipal nº 6.080/2003.

Art. 1º Esta Lei define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Vitória, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

A previsão normativa abaixo relacionada (extraída também da Lei Municipal nº 6.080/2003) dispõe a obrigatoriedade da apresentação de **obrigatório** expedido pelo Corpo de Bombeiros para a concessão de alvará de localização e funcionamento. Vejamos:

Art. 10. Todos os responsáveis pelos estabelecimentos privados com atividade não eventual bem como órgãos públicos, autarquias e fundações, cuja atividade esteja **sujeita a licenciamento deverão obrigatoriamente exibir a fiscalização, em local visível e de acesso ao público ou quando solicitados, o respectivo alvará.**

(...)

Art. 24. **Para concessão do alvará de localização e Funcionamento fica obrigatório a apresentação da certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, nos casos onde a legislação estadual ou municipal assim o exigir.**

Nota-se que, conforme a legislação transcrita, a empresa deve possuir obrigatoriamente alvará junto ao Corpo de Bombeiros no momento da solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento. Ora, por lógica se a licitante apresentou o documento de relativo à regularização de Funcionamento em plena validade entende-se que a mesma já possui o Alvará do Corpo de Bombeiros, como menciona no item “8.2. inciso I” do Termo de Referência.

Desse modo, levando em consideração a redação genérica e omissa da real obrigação de documento sanitário a ser aceito pelo Órgão, bem como a exigência de apresentar os dois alvarás sendo que um dependerá do outro para sua eficácia e validade, a empresa foi desclassificada de forma equivocada.

Posto isso, desde já se requer que se reconsidere decisão quanto à desclassificação desta Recorrente.

4.3. DA ABERTURA DE DILIGÊNCIAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ENTENDIMENTOS MAJORITÁRIOS.

Diante da exigência editalícia e documentos apresentados pela empresa em sede de habilitação afirma que muito embora o Órgão comunique que não foi



apresentado o “... *Alvará do Corpo de Bombeiros, portanto, está desclassificada.*”, a mesma comprovou sua qualificação de capacidade técnica, especialmente sanitária, por meio de outros documentos.

Argumenta-se ainda que em relação à falta do documento, foi ocorrida por mero no momento de inserir os arquivos digitais na plataforma podendo ser perfeitamente sanado por meio de diligências.

Sendo tal equívoco, facilmente sanado permitindo-se a realização de diligências para verificar que, de fato, a expedição do documento foi preteritamente emitida pela empresa junto ao órgão competente, até mesmo porque o próprio documento tem a data de emissão anterior à data de abertura da sessão, portanto, o Órgão poderá ter a plena ciência que o Alvará é válido e existente.

Indo além, a título de demonstrar que o Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar é documento pré-existente à data/horário da sessão pública estamos apresentando anexo (**doc. 04**) a título de diligências.

Nesse sentido é o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União exarou, recentemente, o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário e encaixa-se perfeitamente ao caso:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **SENDO QUE A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE NOVO DOCUMENTO**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Do exarado no entendimento do TCU, nesse julgamento recente, verifica-se que até mesmo na hipótese de não apresentação de documentos para demonstrar a habilitação técnica no certame, seria razoável, que o agente público responsável pelo julgamento do certame pode até mesmo conceder prazo para a juntada de novos



documentos de forma a complementar os documentos que já apresentou, desde que pré-existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Dando guarida ao que se expôs, cabe aqui a transcrição do Acórdão 966/2022 - Relator Ministro Benjamin Zymler:

“Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia. É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”

Para não restar qualquer sombra de dúvidas, transcrevemos abaixo a ementa, o mérito e a conclusão do Parecer em Consulta 00024/2022-8 – Plenário da Egrégia Cortes de Contas do Estado do Espírito Santo na íntegra:

CONSULTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE ATESTEM FATOS ANTERIORES À SESSÃO PÚBLICA.

Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública.

Admite-se, contudo, excepcionalmente, **a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal**, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável. (destaques nossos)

(...)

3. MÉRITO

Quanto ao mérito, questiona o consulente sobre a possibilidade de inclusão, em procedimento licitatório, mediante diligência, de documentos e informações, comprobatórios de fatos anteriores à sessão pública, sem caracterizar ofensa ao artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

O dispositivo referenciado estabelece os contornos da controvérsia, assim dispondo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de

diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deva constar originariamente da proposta.

Pelo exame da norma transcrita verifica-se que nela há vedação explícita acerca da possibilidade de juntada posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta.

Para responder o questionamento formulado, contudo, faz-se necessário analisar os limites da proibição da lei licitatória, examinando se seria admissível a apresentação posterior de documentos e informações, mediante diligência da autoridade responsável, apenas para complementar ou esclarecer aqueles obrigatórios, já juntados aos autos no momento da abertura das propostas.

Embora a temática ainda esteja cercada de grandes controvérsias, **vem predominando o entendimento de que a juntada posterior de documentos, que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados, mediante diligência, configuraria apenas falha de natureza formal, sem ofensa ao dispositivo em análise, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93**, o que está, inclusive, em perfeita consonância com o artigo 64, da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo referenciado, da Nova Lei de Licitações, admite a requisição de documentos e informações novas, mediante diligência, mesmo após a entrega dos documentos para a habilitação objetivando sanear falhas meramente formais dos documentos constantes dos autos, desde que necessários a apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Assim, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data do recebimento das propostas.

§ 1º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua



validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Verifica-se que a norma transcrita corrobora com a vedação da inclusão de documentos novos, **mas admite, contudo, a execução de diligências para complementar as informações necessárias à apuração dos fatos e direitos existentes à época da entrega dos documentos para a participação no certame**, desde que não alterem suas substâncias e validades jurídicas.

Tal interpretação não fere os Princípios da Isonomia e da Igualdade entre os licitantes, mas, ao contrário, os garante, na medida em que permite, que em situações específicas, e, devidamente demonstradas, vença a melhor proposta, sem que possa ser desclassificada ou inabilitada, por ausência de saneamento de falha de natureza meramente formal, nos exatos termos permitidos pelas normas referenciadas.

Não é demais enfatizar, na oportunidade, **que a avaliação do que seja realmente falha de natureza formal, apreciando se, de fato, os novos documentos e informações os quais, posteriormente, se pretende juntar, apenas complementam ou esclarecem aqueles já presentes nos autos, deve ser realizada pela autoridade responsável, sob a sua inteira responsabilidade**, não se admitindo uma interpretação mais abrangente para alcançar outras situações que desnaturem as normas descritas.

Esta Corte de Contas, conforme mencionado no Estudo Técnico de Jurisprudência nº 00024/2022-8 (Evento nº 6), decidiu neste sentido, em diversas ocasiões, como por exemplo, nos autos do Processo TC nº 5827/2020-1, Acórdão TC nº 1097/2021-11, entendendo que não só é possível como exigível a realização de diligências, pela autoridade responsável, para sanear falhas de natureza meramente formais, tal qual diante da ausência de apresentação do Registro do Balanço na Junta Comercial como documento apto a comprovar a habilitação econômico-financeira, sob pena de ofensa ao Princípio do Formalismo Moderado, conforme a seguir se transcreve:

1.1. Considerar procedente a representação, em relação a ausência de diligência para sanear erro em apresentação de documento sem registro, ofensa ao princípio do formalismo moderado;

1.2. Reconhecer o documento complementar autenticado como válido e, por conseguinte, apto a permitir a continuidade da Representante inabilitada na fase de habilitação;



- 1.3. Recomendar ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos de Pregão na fase de habilitação econômico financeira abstenha-se de inabilitar participantes pelo motivo de “ausência de registro do Balanço na Junta Comercial”, por ser exigência além das obrigações legais (exceto para S/A – Lei 6404/76), e, portanto, ofende art. 31 c/c art. 3º, da Lei nº 8.666/93;
 - 1.4. Recomendar ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos licitatórios busque sempre a melhor proposta para administração em detrimento do excesso de formalismo, promovendo-se diligências saneadoras sempre que necessárias;
 - 1.5. Determinar ao Secretário Estadual de Saúde, que adote as providências necessárias para o exato cumprimento da Lei;
 - 1.6. Afastar a responsabilização da pregoeira Valéria Cacciarri Vervloet, em razão dos termos do art. 28 da Lei 13655/2018, concomitante as análises efetivadas nesses autos, onde não se vislumbra ocorrência de ação ou omissão dolosa e, assim como de erro grosseiro;
 - 1.7. Dar ciência ao representante;
 - 1.8. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.
2. Unânime. (Grifo nosso).

Do mesmo modo este Tribunal concluiu, ao apreciar a possibilidade de juntada aos autos de documento complementar, em procedimento licitatório, para sanear falhas meramente formais, não configurando, em tal caso, documentos novos, conforme Voto do Relator no Acórdão TC nº 00880/2019-3 2, Processo TC nº 09873/2018-8, cujo trecho a seguir se transcreve:

[...] Pois bem, analisando as justificativas apresentadas, verifico que não assiste razão ao representante com relação as supostas irregularidades apontadas, por entender que o pregoeiro e a equipe da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim não afrontaram a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ao não exigir a comprovação da experiência anterior em serviços de características idênticas às do objeto do certame em questão, pois caso fosse exigida a comprovação



anterior à execução dos serviços apresentaria uma cláusula restritiva de competitividade, na forma do artigo 30, inciso II, § 3º da Lei nº 8.666/93. **Além disso, não vislumbro irregularidade com relação a diligência promovida pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como, na apresentação pela empresa [...] de documentação complementar para análise da proposta, pois, a solicitação realizada pela secretaria para apresentação de documentação complementar, que não configura documentos novos, não afrontam o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993[...].** Grifo nosso.

Assim também no Acórdão TC nº 00229/2019-83, lavrado nos autos do Processo TC 07521/2018-8, ocasião em que esta Corte decidiu que a proibição de juntada posterior de documentos não diz respeito a aqueles necessários a esclarecerem ou complementarem as informações apresentadas, tempestivamente, pelo licitante, mas sim, inéditas, em clara ofensa ao artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações, conforme trecho que a seguir se transcreve:

[...] Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito é facultado ao pregoeiro, à comissão de licitação ou à autoridade superior a realização de diligência objetivando reunir todas as informações necessárias a fim de tomar a melhor decisão. Desta forma, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar informações poderá ser determinada a diligência, em qualquer fase ou etapa da licitação. Importante destacar a última parte do § 3º, do artigo 43, uma vez que proíbe a utilização de diligência para oportunizar a inserção de documento ou informação que deveria ter sido apresentada tempestivamente pelo licitante, e não o foi.

Assim, caso os requisitos de habilitação e de julgamento das propostas estabelecidos no edital não sejam atendidos, o licitante deverá ser inabilitado ou a sua proposta deverá ser desclassificada. Tal vedação objetiva obstar que a Administração permita que o licitante inclua ou complemente uma informação que já deveria compor a proposta desde a sua apresentação, ou seja, **os documentos e as informações posteriormente juntadas não podem corresponder a dados inéditos no certame, devendo se limitar a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.** Pois bem. Inicialmente é importante destacar que os próprios

11



responsáveis admitem a realização de diligências para a comprovação de condições estabelecidas no edital, no entanto entendem que a sua realização estaria fundamentada no § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e não o afrontaria [...] Como se vê dos itens acima citados, a documentação deveria ser apresentada junto com a proposta do licitante e não o foi. Logo, fácil concluir que as diligências não foram realizadas para esclarecer ou complementar informações apresentadas tempestivamente pelo licitante. Ao contrário, tratava-se de documentação inédita, em clara afronta ao estabelecido no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 Por todo o exposto, opina-se pelo provimento do recurso, no sentido de manter a irregularidade. (Grifo nosso).

Em outro processo desta Corte, o TC nº 04875/2016-1, conforme Acórdão TC nº 00148/2019-6, a matéria foi novamente discutida, sendo considerado irregular, pelo Plenário, em grau recursal, a desclassificação de proposta mais vantajosa em licitação, em razão dos documentos constantes do envelope estarem em cópias simples, embora de posse dos originais, no ato de abertura dos envelopes. Assim, vejamos:

[...] Há que se ressaltar ainda, que o princípio do procedimento formal não significa que se devam inabilitar ou desclassificar propostas diante de quaisquer omissões ou inconformidades documentais ou de elaboração da proposta. Lacunas ou erros cometidos pelos licitantes podem ser sanados, desde que não causem prejuízos à avaliação dos aspectos essenciais da proposta pela Administração ou aos direitos dos concorrentes [...] Trata-se, portanto, da adoção de formas mais simples de propiciação de adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, e não de desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como definido pelo TCU em Acórdão 357/2015[...] **No caso concreto observamos que foi desprezada a proposta mais vantajosa, simplesmente pela empresa não ter juntado a cópia autenticada dos documentos, o que seria perfeitamente sanável pelo pregoeiro e também o formalismo não foi aplicado de forma isonômica a todos os participantes. Assim, entendo pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e no mérito por negar provimento, mantendo incólume o Acórdão** [...] (Grifo nosso).



O entendimento jurisprudencial desta Corte não destoia de recentes decisões do Tribunal de Contas da União, dentre elas, a proferida no Acórdão 1211/2021, lavrado pelo Plenário, nos autos do Processo nº 018.651/2020-8, conforme trecho que a seguir se transcreve:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”, 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais com os demais comprovantes de habilitação ou proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Grifo nosso)



Também neste sentido os ensinamentos de Ronny C. L de Torres, ao tratar do artigo 64, da Nova Lei de Licitações, afirmando que na habilitação não cabe, em princípio, a substituição ou a apresentação de novos documentos, com exceção de diligências, em excepcionalíssimas hipóteses, nos casos definidos em lei.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, conforme Despacho TC nº 24299/2022-1 (Evento nº 5), e quanto ao mérito, sugere-se a seguinte resposta:

4.1. Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. **Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal,** nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas. (...)

Ao promovermos uma leitura e interpretação da fundamentação e a conclusão exposta no parecer em consulta 00024/2022-8 – plenário fica evidente que o entendimento majoritário é pela admissão excepcional de juntada posterior à sessão pública de documentos ou informações que tenham o condão de esclarecer ou complementar os documentos já anteriormente.

É preciso lembrar que nas licitações, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 deve ser observada a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública. E, ainda, que a licitação se destina a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e não apenas selecionar a licitante que melhor cumpre o edital em seus formalismos.

Acerca do tema, o professor José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77)



Esta linha de raciocínio que orienta a doutrina e a jurisprudência majoritária expressa a ponderação dos princípios publicistas, uma vez que estabelece no caso em concreto um maior peso ao princípio do formalismo moderado, bem como ao princípio da razoabilidade em detrimento ao princípio da legalidade, ao da vinculação ao instrumento convocatório e ainda do julgamento objetivo.

Assim, conforme comprovado nos tópicos 4.1. e 4.2, o rol de documentos previsto no TR é exemplificativo e a única maneira da empresa possuir o alvará de localização e funcionamento é possuir em dia o alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo.

Ou seja, a decisão proferida por este Órgão é totalmente equivocada e vai em desconformidade aos entendimentos majoritários acerca da necessidade realização de diligências para complementar informações previamente apresentadas.

No presente caso, certo que, com a apresentação de documentação posterior (alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo) estará somente complementando a informação previamente apresentada, qual seja: alvará de funcionamento expedido pelo Município de Vitória, não havendo qualquer tipo de ilegalidade quanto a realização de diligências, já que a própria legislação prevê a possibilidade de apresentação de documentos posteriores para complementação dos já apresentados e os entendimentos ratificam tal premissa.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que de digne Vossa Senhoria a analisar detalhadamente os pontos apresentados nessas razões recursais, sendo as mesmas recebidas e conhecidas para o fim de que seja:

a) acolhido a preliminar exposta no item 03 desta peça recursal, por força do artigo 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se efeito SUSPENSIVO à decisão que declarou a desclassificação da empresa Recorrida e a revogação do Termo de Referência nº 59/2024, bem como novo processo de contratação do supracitado objeto, até julgamento final na via administrativa.

b) dada procedência ao pedido formulado pela empresa Recorrente nesta peça recursal, uma vez que provido de fundamentos fáticos e jurídicos conforme acima apresentados, mantendo a empresa habilitada no presente certame, adjudicando desde logo o objeto licitado, uma vez que cumpriu com a integralidade das informações e documentos exigidos no Edital do TR nº 059/2024, atendendo ao disposto na Lei, somente complementando-os sem qualquer informação inédita, com as devidas comprovações pertinentes ao caso.

c) Em caso desta r. Organização não primar pelos pedidos anteriormente expostos, e proceder com a inabilitação da empresa, sem levar em conta o critério de adoção de diligências disposto na Lei e sedimentado pelo entendimento jurisprudencial majoritário, nos termos dispostos nas razões recursais, requer-se que esta peça recursal, juntamente com o dossiê do processo licitatório, seja remetida à Autoridade Superior Competente para análise e decisão final, usando-se por analogia os termos da Lei Federal N° 14.133/2021.



Derradeiramente, cabe frisar que esta licitante confia na lisura desta Entidade que irá proceder com a habilitação da Empresa como vencedora do referido certame e, caso contrário, não restará a esta Recorrida outra alternativa que não seja levar o conhecimento deste processo ao Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, Ministério Público Estadual e Poder Judiciário.

Nestes termos, requer-se deferimento.

SIMONE
GONCALVES
SALA:017152
70703

Assinado de forma
digital por SIMONE
GONCALVES
SALA:01715270703
Dados: 2024.04.12
13:36:04 -03'00'

Vitória – ES, 12 de abril de 2024.


SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ nº: 32.894.249/0001-84
SIMONE GONÇALVES SALA
CPF nº: 017.152.707-03
RG nº: 1.068.894 – SPTC – ES

